COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 2.303/2015

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI № 2.303, DE 2015 (Do Sr. Aureo)

Dispõe sobre a inclusão das moedas virtuais e programas de milhagem aéreas na definição de "arranjos de pagamento" sob a supervisão do Banco Central.

EMENDA SUPRESSIVA Nº	
----------------------	--

Suprima-se o art. 3º do substitutivo apresentado ao Projeto de Lei Nº 2.303/2015.

JUSTIFICATIVA

O art. 3º do substitutivo apresentado pelo nobre relator inclui parágrafo no artigo que define o tipo penal de emissão de título ao portador sem permissão legal, a ele equiparando a conduta de quem "emite, intermedeia troca, armazena para terceiros, realiza troca por moeda de curso legal no País ou moeda estrangeira, moeda digital, moeda virtual ou criptomoeda que não seja emitida pelo Banco Central do Brasil".

Se aprovado como se apresenta, o substitutivo criminalizará todas as transações com moedas virtuais, atingindo diretamente todos os usuários das mesmas, todas as corretoras, bem como todos os estabelecimentos que aceitam moedas virtuais como forma de pagamento. Desta forma, a proposta do substitutivo é um grande retrocesso no debate e no uso de moedas virtuais e inovação no país, razão pela qual apresentamos a presente emenda supressiva.

Sala das Sessões, 7 de fevereiro de 2018.

ALEXANDRE VALLE

Deputado Federal